

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3729, DE 2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprima-se o Artigo. 54 do Substitutivo do Relator apresentado ao PL 3729 de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 54 do Substitutivo do Relator representa uma tentativa de eliminar a Responsabilidade Socioambiental das instituições financeiras em relação aos danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade por terceiros diretamente envolvido. Rebaixa estas instituições a um papel meramente consultivo sobre vigência de licenças.

Entretanto, a Lei nº6.938/198, de Política Nacional do Meio Ambiente traz no seu art. 3, o conceito de poluidor, no caso, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Já o art. 12 dessa lei aborda critérios para aprovação de projetos por entidades e órgão de financiamento e incentivos governamentais:



Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Nesse sentido, havendo mais de um causador do dano ambiental — direto ou indireto —, todos serão solidariamente responsáveis pela reparação do dano, nos termos do artigo 942 do Código Civil, podendo o ressarcimento ser exigido indistintamente de um, de alguns ou de todos. Assim, o dever das instituições financeiras de reparar o dano ambiental causado pelas atividades por elas financiadas decorre, em termos gerais, do artigo 12 da Lei 6.938/1981 e, sobretudo, do disposto no artigo 3º, IV, que trata da noção de poluidor, uma vez que o financiador se enquadra na categoria de poluidor indireto.

O Substitutivo reformula por completo e restringe sobremaneira a atual sistemática de responsabilidade civil aplicável às instituições financeiras, importante pilar de sustentação da regularidade ambiental no Brasil. Pelo que consta do referido artigo, exclui-se a responsabilização das instituições financeiras por danos ambientais. Portanto, se mantido como está, o dispositivo tende a ser objeto de judicialização, via ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao artigo 225, § 3º da Constituição Federal, visto que contraria frontalmente o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria – como, por exemplo, no Recurso Especial no 1.071.741/SP.

Importante considerar que há um sistema de diligência ambiental instituído atualmente nas instituições financeiras de todo o País, cuja efetivação tem servido como motor para a regularidade das cadeias produtivas brasileiras. Tal sistema seria completamente extinto caso mantida a atual redação do texto-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

base, podendo se tornar verdadeiro incentivo à irregularidade ambiental.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Vivi Reis
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD211072793800, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

